



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Autorizada pelo Decreto Federal nº 94.250 de 22.04.1987
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - **CONSEPE**

RESOLUÇÃO Nº 17/89

Dispõe sobre critérios para o exame de identidade ou equivalência de disciplinas, para efeito de aproveitamento de estudos.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições e na forma do art 24, IX do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, para a observância da Lei Estadual 4.793/88, publicada no D.O. de 27 de julho de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar critérios para o exame de identidade ou equivalência de disciplinas, para efeito de aproveitamento de estudos.

Art. 2º - Será caso para a concessão direta do **Crédito de Programa** (dito de qualidade):

I - O exame, através do cotejo do programa cumprido pelo estudante com o ministrado pelo novo curso ou currículo, que revele identidade absoluta.

Art. 3º - Será caso para a concessão direta do Crédito de Carga horária (dito de densidade):

I - O exame que revele identidade absoluta de Carga Horária, cumprida pelo aluno, que supere a do novo curso ou currículo.

Art. 4º - Serão casos para concessão imediata do **Crédito da Disciplina**.

I - O exame que atenda, simultaneamente, os casos dispostos nos Artigos 2º e 3º da presente norma.

II - O exame que constate divergência de qualidade (programa), mas 70% (setenta por cento), no mínimo, seja idêntico e a densidade (Carga Horária) seja satisfatória (a mesma ou maior).

III - O exame que constate identidade de qualidade (programa) e que tenha sido cumprido o programa com 70% (setenta por cento), no mínimo da carga horária do novo curso ou currículo.

Parágrafo Único - Caso o exame identifique as situações contidas nos incisos II e III do presente artigo, todavia apresente defasagem maior que 30% (trinta por cento), o aproveitamento será rejeitado, e o aluno devera cursar novamente a disciplina.

Art. 5º - Revelando o levantamento final com o quadro comparativo (elaborado pelo Colegiado do Curso) que a Carga Horária cumprida pelo aluno ensejará conclusão do curso com duração inferior à exigida aos alunos do novo curso ou currículo, o aluno devera complementar essa Carga Horária, tendo como base a exigência da duração do currículo pleno vigente, matriculando-se em outra disciplina.

Art. 6º - Qualquer disciplina trazida pelo aluno e não aproveitada no cotejo (como currículo mínimo, complementar obrigatória ou complementar optativa) serve para aproveitamento como **facultativa**, creditando-se ao aluno a Carga Horária cumprida.

Art. 7º - Havendo aproveitamento de uma disciplina, devem constar no Histórico Escolar a Carga Horária, a nota da disciplina cursada anteriormente, sendo que a nomenclatura deverá ser tal qual a do currículo vigente.

Art. 8º - Para o exame de identidade ou equivalência de estudos deverão ser levados em conta o Regimento Geral da UESB e as Resoluções 01/88 e 02/89 deste Conselho.

Art. 9º - Os processos de aproveitamento de estudos que se encontram em tramitação nos Colegiados de Cursos, deverão ser reapreciados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSEPE

Estrada do Bem-Querer, Km. 4 - Caixa Postal 95 - Cep: 45.083-900 - Vitória da Conquista. Bahia

Vitória da Conquista, 26 de setembro de 1989.

CARLOS ALBERTO DE LIMA BOTELHO
Presidente do CONSEPE